

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, nº 359, Distrito Industrial de Alvorada – RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.174.991/0001-07, através de seu Procurador o Sr. Nestor Correa, brasileiro, CPF: nº 815.285.150-72, RG nº 1082066596, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre - RS vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, conforme o Decreto nº 3.555/2000, em seus artigos 4º, 12 e 13, pelos motivos abaixo elencados:

IMPUGNAÇÃO:

Solicitamos junto a esta Administração, a impugnação do edital referente ao **Pregão Presencial nº 004/2023**, cuja abertura está marcada para o dia **24/01/2023 às 08hs e 30min.** conforme preconiza o Decreto 3.555/2000, em seu Artigo 12, constando o prazo de impugnação de 02 (dois) dias úteis anterior à data do início da sessão do pregão.

I – DA ANÁLISE

Ocorre que, por simples análise ao edital, podemos verificar que por se tratar de uma **aquisição** que NÃO são solicitados à comprovação da **(AFE) Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA para saneantes domissanitários e cosméticos e o ALVARÁ SANITÁRIO para os produtos de higiene e cosméticos**, documentos que deveriam ter sido exigidos por força da lei, necessários para haver o bom desenvolvimento do certame, contando com empresas que cumprem as **LEIS SANITÁRIAS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS**. Tais exigências são oriundas de uma esfera FEDERAL superior, documento este que visa estabelecer nível qualitativo no certame, assegurando o município adquirir produtos de empresas legalizadas e autorizadas a funcionar.

Os itens **01,02,03,09,10,17,18,19,20,23,28,29,30** são classificados como “saneantes”. Estes itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, **armazenagem**, distribuição e expedição, etc.

II – DOS FATOS

Da forma que se apresenta o presente edital percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei. O edital não prevê que a empresa licitante comprove aptidão legal para o exercício das atividades exigidas no fornecimento do objeto licitado, pois os itens: **01,02,03,09,10,17,18,19,20,23,28,29,30** classificados como saneantes, produtos categoriza dos pela atual legislação sanitária.

III- DO DIREITO

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para aquisição de produtos de higiene e limpeza. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais materiais por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a pela razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, para todos os participantes de processo licitatório para aquisição de produtos de limpeza e higienização (saneantes domissanitários e produtos de higiene) a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n 16, de 12 de abril de 2014 da ANVISA, dispõe em seu art 3º.

"A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais".

Dessa forma, vale destacar que a exigência da apresentação AFE para empresas licitantes que contemplem as atividades necessárias para o atendimento a legislação procede, pois o inciso IV do art.30 da Lei 8.666/93 prescreve que para atividades com regulação específica, o rol de documentos relacionados a qualificação técnica pode ser ampliado, dadas as circunstâncias do caso. Veja-se



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94636-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Seguindo o entendimento, Marçal Justen Filho ensina.

“ O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras de fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, etc.

A apresentação de AFE por parte da licitante trata-se claramente de uma questão técnica, ou seja, exigência obrigatória para garantir que os proponentes comprovem a competência necessária para contratação por intermédio de requisitos previstos em lei.

Outrossim, o art. 52 da Resolução RDC n.º 16/2014 dispõe que não será exigida

AFE:

I. Dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (produtos de limpeza).

A questão que se refere a definição de comércio varejista.

Conforme a RDC n. 16/2014 da ANVISA, verbis:

Art. 22 Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V — **Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.**

VI - **Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos insumos farmacêuticos produtos para saúde cosméticos produtos de higiene pessoal perfumes e saneantes em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.**

Ou seja, a RDC traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para **saúde**, em que não se enquadraria diretamente o comércio **varejista**.

Entretanto, em relação aos conceitos de atacado e varejo, as definições da RDC, a priori, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos **além da esfera pessoal e doméstica**, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública.

Desta forma, considerando os conceitos trazidos pela RDC n.º 16/2014, tem-se que a comercialização entre pessoas jurídicas, que é o caso, é conceituada como comércio atacadista, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, emitido pela Agência Nacional Sanitária/ANVISA.

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas. 6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.

Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo. Tal ponto também foi abordado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ora juntado à peça de resistência pela impugnante:

Por sua vez, a decisão hostilizada, ao rechaçar a existência de fumus boni iuris, pautou-se no argumento de que o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA não exige o documento de “Autorização de Funcionamento” de empresa que realize o “comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”, gênero no qual estão inseridas as “fraldas descartáveis”. Eis o teor do aludido dispositivo: “Art. 5º Não é exigida AFE



dos seguintes estabelecimentos ou empresas: [...]. III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;” Na hipótese, é incontroverso que a licitante declarada vencedora tem por objeto o exercício de atividade varejista (fls. 75, 106 e 123), tanto que a agravante assumiu tal premissa em sua argumentação recursal (fls. 03/23). No entanto, para estabelecer a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual o comércio em quaisquer quantidades realizado **entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”**, ex vi: “Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”

DA CONCLUSÃO

Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na “escolha da melhor proposta para **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE”**”, envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de “comércio varejista”.

O conceito de atacado e varejo, conforme as definições da RDC n.º 16/2014, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da **esfera pessoal e doméstica**.

O Pregão Presencial N.º 004/2023 tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS.

De acordo com as definições da RDC ne 16/2014, a comercialização entre pessoas jurídicas, é conceituada como comércio atacadista, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA.

DO PEDIDO

Por tudo quanto se expôs, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023** para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da **AFE (Autorização de Funcionamento) e ALVARÁ DE SAÚDE para TODOS** os interessados neste **Pregão**, para os produtos classificados como saneantes: (01,02,03,09,10,17,18,19,20,23,28,29,30)).

Nestes termos, aguarda deferimento.

Alvorada, 18 de janeiro de 2023.



Nestor Correa
Procurador
RG: 1082066596
CPF: 815.285.150-72

87.174.991/0001-07
PROQUILL - Prods. Quím. Limpeza Ltda.
Rua Vereador M. Cardoso Ferreira, 359
Distrito Industrial - CEP 94836-195
Alvorada - RS



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170